



Número: **0601520-13.2022.6.20.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 01**

Última distribuição : **27/11/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução -**

Cumprimento de Sentença

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)	
VANESSA PINTO BRASILEIRO LOPES (REQUERIDA)	
	FERNANDA TAVARES BARRETO (ADVOGADO) THALES DE LIMA GOES FILHO (ADVOGADO) EMANUEL DE HOLANDA GRILO (ADVOGADO) ANGILO COELHO DE SOUSA (ADVOGADO) PABLO DE MEDEIROS PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11000184	21/05/2024 16:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601520-13.2022.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

REQUERENTE: ELEICAO 2022 VANESSA PINTO BRASILEIRO LOPES DEPUTADO FEDERAL, VANESSA PINTO BRASILEIRO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA TAVARES BARRETO - RN10876, THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380, EMANUEL DE HOLANDA GRILO - RN10187, ANGILO COELHO DE SOUSA - RN9144, PABLO DE MEDEIROS PINTO - RN6330

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ENVIO INTEMPESTIVO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA FORMAL. INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDORES. AFASTAMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERAÇÃO PARCIAL DO VÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS E AQUELES DECLARADOS NAS CONTAS. FALHA SUPERADA. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS PARA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. GLOSA PARCIAL DO VALOR APLICADO. GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS ACIMA DA MÉDIA DE OUTRAS CANDIDATURAS. FALHA AFASTADA. DESPESA COM LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS E LIVES. COMPROVAÇÃO ADEQUADA. VÍCIO SUPERADO. PERSISTÊNCIA DE DUAS FALHAS FORMAIS E DUAS FALHAS MATERIAIS EM PERCENTUAL INEXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES MALVERSADOS AO TESOUREIRO NACIONAL.



1. Trata-se de prestação de contas, referente à movimentação financeira de candidata nas Eleições 2022, cuja análise é feita à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Previamente, no que se refere à possibilidade de conhecimento dos esclarecimentos e documentos apresentados após a emissão do parecer técnico e ministerial, destaque-se que a prestadora de contas não indicou nem demonstrou se tratar de: i) documentação nova, que somente surgiu ou tornou-se conhecida após o prazo para o atendimento da diligência, com indicação dos motivos que impediram a sua juntada no momento oportuno; ii) documentos juntados para esclarecer irregularidade superveniente, não indicada por ocasião do parecer preliminar.

3. Nesse contexto, a apresentação a destempo de provas destinadas a afastar irregularidades sobre as quais a prestadora de contas teve oportunidade prévia de manifestação não se amolda à exceção encartada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, sendo forçoso o não conhecimento da documentação intempestiva anexada pela candidatura.

4. No mérito, a CACE apontou a permanência das seguintes falhas: i) envio intempestivo dos dados relativos a recursos financeiros recebidos; ii) indício de ausência de capacidade operacional de fornecedores para prestação de serviços à campanha eleitoral, dado o número reduzido de empregados; iii) omissão de gastos decorrente da identificação de notas fiscais não informadas, sem esclarecimentos satisfatórios, sendo uma pelo fornecedores Rita de Lima Gama de Melo (R\$ 1.200,00) e duas pelo Posto Frei Damião LTDA (R\$ 872,25 e R\$ 490,79), no valor total de R\$ 2.563,04 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), ensejando a configuração de recursos de origem não identificada; iv) divergências entre os dados constantes nos extratos bancários e os declarados na prestação de contas, com identificação de recolhimento irregular ao diretório partidário de sobras de campanha originadas da não utilização de créditos de impulsionamento, contratados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 3.037,34 (três mil e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); v) insuficiência na comprovação de despesa com pessoal, custeada com recursos do Fundo Partidário, com a glosa da quantia de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais); vi) pagamento de despesas com serviços jurídicos e contábeis em valores que ultrapassam a média desses gastos contratados por outras candidaturas durante a campanha de 2022; e vii) insuficiência na comprovação de despesa com locação e montagem de estrutura para realização de comícios e lives, suportada com verba do Fundo Partidário, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

- Do envio intempestivo dos dados relativos a recursos financeiros recebidos

5. No parecer conclusivo, a unidade de contas destacou o descumprimento quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido no art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Consoante prescreve o art. 47, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os prestadores de contas são obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral os dados relativos aos recursos financeiros angariados para subsidiar as despesas de suas campanhas, em até 72 (setenta e duas) horas de sua recepção.

7. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Regional, a intempestividade no



envio dos relatórios financeiros de campanha deve ser tida como falha de natureza formal, na medida em que o repasse, ainda que a destempo, de tais informações financeiras possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada (TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060120922, Acórdão, rel. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Dje 14/09/2023; TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060119890, rel. Daniel Cabral Mariz Maia, Dje 31/08/2023; TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060113480, rel. Expedito Ferreira de Souza, Dje 14/08/2023; TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060118069, rel. Maria Neize de Andrade Fernandes, Dje 05/07/2023).

8. Na espécie, apesar do envio intempestivo do relatório financeiro, diante da ausência de prejuízo à auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que foi possível o conhecimento da fonte do recurso, reconheço a existência de vício meramente formal, por inobservância ao prazo estabelecido no art. 47, I e § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal.

- Do indício de ausência de capacidade operacional de fornecedores

9. A unidade de contas ressaltou a “realização de despesas junto a fornecedores, os quais poderiam indicar ausência de capacidade operacional para a prestação dos serviços ou fornecimento e material”, situação verificada a partir de cruzamento entre o Sistema SPCE e a base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)” do Ministério do Trabalho, que foi apontada no item 11 do parecer preliminar de diligência.

10. O TSE possui precedentes que afastam, do âmbito de análise da prestação de contas, a avaliação sobre a capacidade operacional do fornecedor pela ausência de empregados ou por número reduzidos deles (Prestação de Contas Anual nº 060025366, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 08/11/2023; Prestação de Contas Eleitorais nº 060172981, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/03/2023; Prestação de Contas nº 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/04/2021. No mesmo sentido trilham os seguintes julgados desta Corte Regional: PCE nº 060155218, rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, DJE 31/01/2024; PCE nº 060147691, rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, DJE 22/01/2024; PCE nº 060142835, rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 30/01/2024; PCE nº 060136862, rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 24/01/2024; PCE nº 060145093, rel. Des. EXPEDITO Ferreira de Souza, DJE 22/01/2024; PCE nº 060153227, rel. Des. Maria Neize de Andrade Fernandes, Publicado em Sessão, 08/12/2022.

11. Na espécie, conquanto tenha sido apontado pela CACE indício de possível ausência de capacidade operacional de fornecedora, ante o reduzido número de empregados registrados na base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, em face do entendimento do TSE e deste TRE de que a averiguação da existência de capacidade operacional de empresas fornecedoras de campanha extrapola o objeto do processo de prestação de contas, deixa-se de reconhecer o referido apontamento como irregularidade nas presentes contas.

- Da omissão de gastos decorrente de notas fiscais não declaradas nas contas

12. O órgão técnico abordou, no parecer conclusivo, falha concernente à omissão de gastos decorrente de notas fiscais que foram detectadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mas não foram declaradas na prestação de contas em exame, a qual havia sido previamente apontada no



relatório de diligências.

13. Na hipótese de a Justiça Eleitoral detectar, em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida em nome da prestadora de contas e não declarada nas contas de campanha, a indicar indício de omissão de despesa no balanço contábil, a falha pode ser superada pelo interessado, desde que oportunamente comprovado o efetivo cancelamento do documento fiscal, nos termos da legislação tributária, juntamente com a apresentação de esclarecimentos firmados pelo fornecedor (arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

14. Em caso de omissão de gasto constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização, este Tribunal entende que “O pagamento de despesa com a utilização de recursos não transitados pelas contas bancárias de campanha caracteriza falha grave, uma vez que impossibilita a identificação da origem dos valores movimentados na campanha, acarretando, por conseguinte, a devolução dos Recursos de Origem não identificada (RONI) utilizados na campanha, a teor do comando constante no art. 32 da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019” (TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060138853, rel. Ticiania Maria Delgado Nobre, DJE 09/06/2023). No mesmo sentido: i) PCE nº 060137202, rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, DJE 20/10/2023; ii) TRE/RN, PCE Nº 0601115-74.2022.6.20.0000, rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, em 26/09/2023; iii) TRE/RN, PCE Nº 0601446-56.2022.6.20.0000, rel. Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre, 28/09/2023.

15. No caso sob exame, em relação ao esclarecimento alusivo às notas fiscais de n.ºs 17668, 17669, 17652 e 17653, restou superada parcialmente a crítica realizada, por ter sido demonstrada que duas delas eram notas devolutivas de estorno das outras duas, procedimento que ocorreu ainda no curso da campanha eleitoral, persistindo unicamente falha formal, por ausência de observância do efetivo cancelamento previsto no art. 92, § 5º e 6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

16. Quanto às informações prestadas pelo Posto Frei Damião, referentes às notas fiscais de n.ºs 202 e 12752, nos valores de R\$ 872,25 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 490,79 (quatrocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), as justificativas não são aptas a superar a glosa apontada pelo órgão técnico, tendo em vista que nem sequer houve, a exemplo do que ocorreu com as notas fiscais anteriormente referenciadas, a emissão de notas devolutivas durante o curso da campanha eleitoral.

17. No que se refere à nota fiscal emitida por Rita de Lima Gama Melo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), não estando configurada a omissão de gasto, por se tratar de serviço efetivamente declarado na prestação de contas, em valor superior (R\$ 1.500,00), que abarca o valor da nota fiscal (R\$ 1.200,00) detectada na circularização, a exemplo da situação concreta enfrentada por este Tribunal na PCE 0601433-57.2022.6.20.0000 (rel. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 28/02/2024), há de ser superado o vício alusivo à omissão do referido documento fiscal.

18. Em síntese tópica, persiste a omissão de gasto decorrente da omissão das notas fiscais n.ºs 202 e 12752, emitidas pelo Posto Frei Damião, no valor total R\$ 1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), a ser ressarcido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.



- Divergências entre os dados constantes nos extratos bancários e os declarados na prestação de contas

19. A CACE apontou, no relatório preliminar de diligência, a existência de divergências entre os dados constantes dos extratos bancários e aqueles declarados na prestação de contas.

20. Tendo em vista que a candidata esclareceu as inconsistências inicialmente apontadas e que o vício alusivo à sobra de crédito de impulsionamento contratado com recursos do FEFC, apontado somente por ocasião do parecer conclusivo, não foi objeto de contraditório pela prestadora de contas, resta superada a glosa inicialmente indicada pela CACE.

21. De todo modo, tratando-se efetivamente de sobra de recursos do Fundo Partidário, e não do FEFC, como restou esclarecido pela prestadora de contas em sua resposta, conclui-se pela regularidade do procedimento de restituição da quantia à conta do órgão partidário destinada à movimentação desse tipo de verba, nos moldes do art. 50, III, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

- Da insuficiência na comprovação de despesa com pessoal

22. A CACE observou a contratação de pessoal por intermédio da empresa L EUZEBIO DA COSTA, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), custeada com recursos do FUNDO PARTIDÁRIO, sem comprovação individualizada dos empregados subcontratados.

23. Além da apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, que contenham a descrição detalhada do serviço ou do produto adquirido e evidencie a obrigação ajustada, a entrega do material ou a prestação do serviço e o respectivo pagamento, consoante se extrai do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, na hipótese de realização de despesa com pessoal, o § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige ainda “a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.

24. O § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, referente a despesas com pessoal, aplica-se tanto às contratações de pessoas físicas, com instrumentos contratuais individualizados, como também às contratações realizadas por intermédio de pessoa jurídica. Na hipótese de contratação de pessoa jurídica, esta pessoa jurídica contratada pode, para prestação de serviços que envolvam despesa com pessoal, subcontratar os prestadores de serviços, mas não se exime do disposto no §12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quanto à identificação integral das pessoas prestadoras de serviços, locais e horas de trabalho, especificação das atividades e justificativa de preço. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, que tem entendido que, na hipótese de serviços que demandem a subcontratação, o prestador de contas deve observar o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060103865, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2023; Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060730840/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, DJE 27/10/2023; PC 0601236–02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/3/2022). No mesmo sentido, trilham os julgados desta Corte Regional: Prestação de Contas Eleitorais nº 060110190, rel. Ticiania Maria Delgado Nobre, DJE 21/09/2023; Prestação de Contas Eleitorais nº 060125511, rel. Maria Neize de Andrade Fernandes, DJE 23/08/2023.



25. Nesta situação concreta, para fins de cumprimento dos artigos 35, §12 c/c 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e tendo em vista a juntada exclusivamente da nota fiscal e do comprovante bancário de pagamento, a CACE solicitou à prestadora, em complementação: a) Instrumento contratual firmado pelo candidato e fornecedor, detalhando a prestação dos serviços, as obrigações e os direitos das partes; b) Instrumento contratual ou documento similar de cada empregado com sua identificação integral, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e outras informações pertinentes; c) Recibo ou comprovante bancário de pagamento de cada empregado subcontratado; d) Cópia dos documentos de identidade dos empregados subcontratados; e) Planilha de valores discriminando os custos diretos e indiretos; e f) Outras informações e documentos que entenderem necessários para fins de comprovar o valor da contratação em tela.

26. A documentação complementar anexada pela candidata atendeu, em parte, ao objeto da diligência, porquanto não foi apresentada planilha contendo os custos diretos e indiretos envolvidos na contratação, que justificasse o valor total repassado à empresa pelo serviço prestado (R\$ 24.000,00), nos moldes exigidos pelo art. 35, § 12, da resolução de regência, remanescendo a glosa parcial sobre a despesa com a contratação de pessoal por intermédio da empresa L EUSEBIO DA COSTA, para fins de agenciamento e apoio logístico dos fiscais de urna no dia da eleição, suportada com verba advinda do FEFC, no que se refere ao valor não comprovado de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), que deverá ser objeto de recolhimento ao Tesouro Nacional.

- Pagamento de serviços jurídicos e contábeis em valores que ultrapassam a média de outras candidaturas

27. O órgão técnico mencionou, em sede de manifestação conclusiva, que os gastos com serviços jurídicos e contábeis, nos valores totais de R\$ 135.000,00 e 81.810,00, respectivamente, ultrapassaram a média de valores contratados por outras candidaturas com esses tipos de gastos eleitorais, durante o pleito de 2022.

28. No âmbito desta Corte Eleitoral, consolidou-se para as Eleições 2022 o entendimento no sentido de que, em face da natureza intelectual e técnica dos serviços jurídicos e contábeis prestados à candidatura, não há como glosar tais despesas sob o único fundamento de que elas destoam da média de gastos dessa natureza realizados por outras candidaturas (PCE 060142750, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, julgado em 12/12/2022, publicado em sessão; PCE nº 060136947, Acórdão, Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 22/01/2024; PCE nº 060145093, rel. Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, DJE 22/01/2024; PCE nº 060140237/RN, Des. Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, Acórdão de 15/12/2022, Publicado em Sessão-153, data 15/12/2022).

29. Diante desse cenário, estando as despesas devidamente comprovadas por notas fiscais, instrumentos contratuais e comprovantes bancários de pagamento, é de rigor a superação da falha apontada pela CACE, com base na jurisprudência consolidada neste Tribunal, que veda o reconhecimento de vício relativamente aos gastos com advogado e contador baseado unicamente na dissonância entre o valor contratado e os preços médios praticados por outras candidaturas no mesmo pleito.

- Da comprovação de despesa com locação e montagem de estrutura para realização de



comícios e lives

30. A CACE apontou, no parecer técnico conclusivo, irregularidade consistente na comprovação insuficiente de gasto com locação e montagem de estrutura para realização de comícios e lives, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), por meio da aplicação de verba do Fundo Partidário.

31. Em sintonia com a norma regulamentar (art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), na comprovação dos gastos eleitorais, especialmente aqueles suportados com recursos advindos de fontes públicas, impõe-se a apresentação de documento fiscal ou outro documento idôneo de prova, em nome do prestador de contas, que contenha a descrição detalhada do objeto pactuado, o valor da operação e a identificação do emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, sob pena de irregularidade na demonstração da despesa, com determinação de ressarcimento ao erário.

32. Na espécie, em face do adequado detalhamento do serviço contratado na nota fiscal inicialmente apresentada, além da demonstração da execução material do serviço e da adequada cotação do serviço aos preços de mercado, por meio da documentação complementar apresentada, é imperioso reconhecer a regularidade na comprovação da despesa com os serviços de locação e montagem de estrutura para realização de comícios, manifestações políticas, caravanas, lives e apoio logístico, junto ao fornecedor L. EUSEBIO DA COSTA no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sem necessidade de ressarcimento de qualquer quantia ao erário

- Conclusão

33. O contexto fático denota a subsistência de 02 (duas) falhas formais (intempestividade no envio de relatórios financeiros e ausência de observância do procedimento para cancelamento de notas fiscais), além de (02) duas irregularidades materiais: i) omissão de gastos decorrentes de notas fiscais não informadas, no valor total de R\$ 1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), configurando a utilização de RONI; ii) e insuficiência na comprovação de despesa com pessoal, por ausência de comprovação da quantia de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), a ser devidamente ressarcida ao Tesouro Nacional, por envolver irregularidade na aplicação de verba do FEFC. As falhas materiais totalizam R\$ 18.563,04, representando 1,53% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 1.209.649,28).

34. O percentual dos vícios materiais detectados possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

35. Em consequência, deve ser providenciado o recolhimento dos seguintes valores ao Tesouro Nacional: i) R\$ 17.200,00. (dezessete mil e duzentos reais), decorrente de falha na comprovação de despesas com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e ii) R\$1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), oriundos de recursos de origem não identificada (RONI), aplicados em prol da campanha eleitoral.

36. Contas aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Marcello Rocha, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar com ressalvas as contas de VANESSA PINTO BRASILEIRO LOPES, relativas às Eleições 2022, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), a título de irregularidades em despesas com recursos do FEFC e do montante de R\$ 1.363,04 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), referente aos recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações..

Natal(RN), 21 de maio de 2024.

FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

JUIZ FEDERAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601520-13.2022.6.20.0000

ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

REQUERENTE: ELEICAO 2022 VANESSA PINTO BRASILEIRO LOPES DEPUTADO FEDERAL, VANESSA PINTO BRASILEIRO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA TAVARES BARRETO - RN10876, THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380, EMANUEL DE HOLANDA GRILO - RN10187, ANGILO COELHO DE SOUSA - RN9144, PABLO DE MEDEIROS PINTO - RN6330

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA



VOTO

I. Relatório

Trata-se de prestação de contas apresentada por VANESSA PINTO BRASILEIRO LOPES, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, referente à movimentação de recursos na campanha.

Intimada acerca do relatório preliminar de diligências (id 10960603) da Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE), a candidata prestou esclarecimentos e provas (id 10961896 e seguintes).

Em parecer conclusivo (id 10980679), a CACE manifestou-se pela desaprovação das contas em exame, com sugestão de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 48.800,38 (quarenta e oitenta mil, oitocentos e reais e trinta e oito centavos), ante o apontamento do seguinte conjunto de falhas: **i)** envio intempestivo dos dados relativos a recursos financeiros recebidos; **ii)** indício de ausência de capacidade operacional de fornecedores para prestação de serviços à campanha eleitoral, dado o número reduzido de empregados; **iii)** omissão de gastos decorrente da identificação de notas fiscais não informadas, sem esclarecimentos satisfatórios, sendo uma pelo fornecedor Rita de Lima Gama de Melo (R\$ 1.200,00) e duas pelo Posto Frei Damião LTDA (R\$ 872,25 e R\$ 490,79), no valor total de R\$ 2.563,04 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), ensejando a configuração de recursos de origem não identificada; **iv)** divergências entre os dados constantes nos extratos bancários e os declarados na prestação de contas, com identificação de recolhimento irregular ao diretório partidário de sobras de campanha originadas da não utilização de créditos de impulsionamento, contratados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 3.037,34 (três mil e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); **v)** insuficiência na comprovação de despesa com pessoal, custeada com recursos do Fundo Partidário, com a glosa da quantia de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais); **vi)** pagamento de despesas com serviços jurídicos e contábeis em valores que ultrapassam a média desses gastos contratados por outras candidaturas durante a campanha de 2022; e **vii)** insuficiência na comprovação de despesa com locação e montagem de estrutura para realização de comícios e *lives*, suportada com verba do Fundo Partidário, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos (id 10984796), pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com determinação de recolhimento do montante de R\$ 18.563,04 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, por entender superadas as falhas relativas à omissão de nota fiscal no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), emitida pela fornecedora Rita de Lima Gama de Melo, ao recolhimento indevido ao diretório partidário de créditos de impulsionamento contratados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 3.037,34 (três mil, trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), bem como à insuficiência na comprovação de despesa com locação e montagem de estrutura para realização de comícios e



lives, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Na data de 18/04/2024, nove dias após a emissão do parecer ministerial, a prestadora de contas juntou petição e documentos ao feito (id's 10987091 a 10987095), destacando que, embora não esteja prevista no rito processual da prestação de contas, a manifestação apresentada “tem como escopo manifestar acerca do Parecer do Ministério Público, de modo a esclarecer e complementar informações questionadas na presente prestação de contas, comprovando a regularidade de todas as despesas e a, incontestemente, lisura do prestador de conta”.

É o relatório.

II - Fundamentação.

Preclusão para a juntada de documentos na prestação de contas

Como **questão prévia**, incumbe analisar a possibilidade de conhecimento dos esclarecimentos e documentos apresentados pela candidata após a emissão do parecer técnico conclusivo e da manifestação ministerial, mais precisamente nove dias após o parecer da PRE, conforme o petitório de id 10987091 e seus anexos.

Nos termos do art. 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE 23.607/2019, detectadas impropriedades ou irregularidades no balanço contábil de campanha, **a Justiça Eleitoral poderá determinar diligências específicas para que o candidato ou partido promova a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, as quais devem ser cumpridas no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 435 do CPC, que excepcionalmente autorizam a juntada de documentos após a fase de diligência.

As previsões insertas na norma regulamentar coadunam-se com a firme jurisprudência sedimentada na Corte Superior Eleitoral, que reconhece a incidência do instituto da preclusão nas prestações de contas de campanha de partidos e candidatos, quando não praticado o ato no momento processual próprio, nem demonstrada a existência de óbice para a sua realização oportuna, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas (art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97) e em respeito à segurança das relações jurídicas: i) TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060159527, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 04/12/2023; ii) TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060010071/CE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 09/11/2023, DJE 05/12/2023; iii) TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060103865, Acórdão 26/10/2023, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 03/11/2023; iv) TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060268340, relatora designada para Acórdão Min. Cármen Lúcia, DJE 148, 03/08/2023; v) TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060193413, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 13/04/2023; vi) TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060778420, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 04/11/2022.

Nessa mesma linha, citem-se os seguintes julgados deste Regional: i) TRE/RN, PCE 060137032/RN, rel. Des. Fernando de Araujo Jales Costa, DJE 08/04/2024; TRE/RN, ED na PCE



060140589/RN, rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 04/03/2024; TRE/RN, PCE 060138598/RN, rel. Des. Fernando de Araujo Jales Costa, DJE 29/02/2024; TRE/RN, PC-PP 0600268-72.2022.6.20.0000, rel. Juíza Maria Neize de Andrade Fernandes, Acórdão de 05/12/2023, DJE 07/12/2023; ii) TRE/RN, Prestação De Contas Eleitorais nº 060128716, rel. Des. Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 23/03/2023; iii) TRE/RN, Prestação De Contas Eleitorais nº 060114694, rel. Des. Expedito Ferreira De Souza, Publicado em Sessão, Data 15/12/2022; iv) TRE/RN, ED na PCE nº 060152195, Rel. Juiz Daniel Maia, Publicação: 14/12/2022.

Nesta situação concreta, a prestadora de contas foi intimada para pronunciamento sobre o relatório preliminar da CACE, tendo requerido dilação de prazo (id 10961116), que foi deferida por este relator (id 10961326). Após, juntou manifestação e documentações pertinentes, os quais foram devidamente analisados no parecer conclusivo.

Como se observa, a parte teve regular oportunidade de manifestação quanto aos vícios do parecer de diligências que remanesceram na manifestação técnica conclusiva, não tendo a prestadora de contas indicado nem demonstrado, nesta oportunidade, que os novéis elementos anexados ao feito correspondem a: i) documentação nova, que somente surgiu ou tornou-se conhecida após o prazo para o atendimento da diligência, com indicação dos motivos que impediram a sua juntada no momento oportuno; ii) documentos juntados para esclarecer irregularidade superveniente, não indicada por ocasião do parecer preliminar.

Nesse contexto, a apresentação a destempo de provas destinadas a afastar irregularidades sobre as quais a prestadora de contas teve oportunidade prévia de manifestação, após o encerramento da fase instrutória, não se amolda à exceção encartada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, estando evidente, na espécie, a configuração do fenômeno preclusivo.

A própria candidata reconhece, em seu petítório, que o ato processual extemporaneamente praticado não tem previsão no rito estabelecido para a prestação de contas na legislação eleitoral, aduzindo que a manifestação/juntada de documentos tem como escopo um pronunciamento em relação ao parecer do órgão ministerial, "de modo a esclarecer e complementar informações questionadas na presente prestação de contas, comprovando a regularidade de todas as despesas e a, inconteste, lisura do prestador de conta".

Contudo, não estando configurada a hipótese prevista no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico), não há respaldo para autorizar a manifestação da parte quanto ao parecer ministerial, na medida em que todas as falhas nele elencadas reproduzem irregularidades contidas no parecer preliminar de diligências e no parecer técnico conclusivo, tendo sido submetidas, portanto, ao devido contraditório.

Na espécie, dentre a documentação intempestiva anexada pela candidatura, estão duas notas fiscais devolutivas emitidas pelo Posto Frei Damião (id's 10987092 e 10987094), planilha de custos relativa a gasto com pessoal (id 10987093) e documento elaborado pelo referido posto (id 10987095), que já havia sido apresentado na resposta à diligência (id 10961904).

Em relação às mencionadas notas devolutivas, uma vez que se trata de documentação produzida após a emissão do parecer técnico conclusivo e ministerial (emissão em 10/04/2024), a indicar que o requerimento do fornecedor não foi realizado em sede de diligência, não há como



enquadrar esta situação concreta nos precedentes deste Tribunal em que se admite a flexibilização da preclusão (Embargos de Declaração nº 0601521–95.2022.6.20.0000, Rel. Des. Adriana Cavalcanti, DJe 09/03/2023).

Com base nessas considerações, **é de rigor o não conhecimento da documentação intempestiva apresentada pela prestadora de contas (id's 10987091 a 10987095), ante a incidência da preclusão temporal, nos moldes estabelecidos na legislação de regência e na jurisprudência eleitoral (TSE e este Regional).**

Mérito

- Da prestação de contas de campanha

Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, sua análise deve ser feita à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Extrai-se do parecer técnico conclusivo (PTC) emitido pela CACE (id 10980679) que a movimentação financeira e estimada verificada na prestação de contas pode ser resumida nas receitas e despesas evidenciadas no quadro abaixo:

ORIGEM DOS RECURSOS	RECEITAS (R\$)	DESPESAS (R\$)	SOBRAS DE CAMPANHA (R\$)
Estimável em dinheiro	100.950,00	100.950,00	0,00
Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	702.474,53	702.474,53	0,00
Fundo Partidário	400.000,00	393.486,33	6.513,67
Outros Recursos	6.224,75	6.222,15	2,60
OUTRAS INFORMAÇÕES			
Recursos de origem não identificada			-
Dívidas de Campanha			-

A CACE, em parecer técnico conclusivo, após afastar parte das falhas indicadas no relatório preliminar de diligências (itens 5, 6, 7 e 9 do id 10960603), apontou a permanência das seguintes falhas: **i)** envio intempestivo dos dados relativos a recursos financeiros recebidos; **ii)** indício de ausência de capacidade operacional de fornecedores para prestação de serviços à campanha eleitoral, dado o número reduzido de empregados; **iii)** omissão de gastos decorrente da identificação de notas fiscais não informadas, sem esclarecimentos satisfatórios, sendo uma pelo fornecedores Rita de Lima Gama de Melo (R\$ 1.200,00) e duas pelo Posto Frei Damião LTDA (R\$ 872,25 e R\$ 490,79), no valor total de R\$ 2.563,04 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), ensejando a configuração de recursos de origem não identificada; **iv)** divergências entre os dados constantes nos extratos bancários e os declarados na prestação de contas, com identificação de recolhimento irregular ao diretório partidário de sobras de campanha



originadas da não utilização de créditos de impulsionamento, contratados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 3.037,34 (três mil e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); **v)** insuficiência na comprovação de despesa com pessoal, custeada com recursos do Fundo Partidário, com a glosa da quantia de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais); **vi)** pagamento de despesas com serviços jurídicos e contábeis em valores que ultrapassam a média desses gastos contratados por outras candidaturas durante a campanha de 2022; e **vii)** insuficiência na comprovação de despesa com locação e montagem de estrutura para realização de comícios e *lives*, suportada com verba do Fundo Partidário, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Em relação aos vícios persistentes, passo à sua análise individualizada, consoante a fundamentação a seguir apresentada.

- Do envio intempestivo dos dados relativos a recursos financeiros recebidos.

No item 2.1 do parecer conclusivo (id 1980679), a unidade de contas destacou o descumprimento quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido no art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, os prestadores de contas são obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral os dados relativos aos recursos financeiros angariados para subsidiar as despesas de suas campanhas, em até 72 (setenta e duas) horas de sua recepção, consoante prescreve o art. 47, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

(...)

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Regional para as Eleições 2022, a intempestividade no envio dos relatórios financeiros de campanha consiste em falha de natureza formal, na medida em que o repasse, ainda que a destempo, de tais informações financeiras possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada (TRE/RN,



Prestação de Contas Eleitorais nº 060120922, Acórdão, rel. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Dje 14/09/2023; TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060119890, rel. Daniel Cabral Mariz Maia, Dje 31/08/2023; TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060113480, rel. Expedito Ferreira de Souza, Dje 14/08/2023; TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060118069, rel. Maria Neize de Andrade Fernandes, Dje 05/07/2023).

Na espécie, apesar do envio intempestivo do relatório financeiro, não tendo havido prejuízo à auditoria das contas pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que foi possível o conhecimento da fonte do recurso, reconheço a existência de vício meramente formal, por inobservância ao prazo estabelecido no art. 47, I e § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal.

- Do indício de ausência de capacidade operacional de fornecedores

A unidade de contas, no item 2.8 do PTC (id 10980679), ressaltou a "realização de despesas junto a fornecedores, os quais poderiam indicar ausência de capacidade operacional para a prestação dos serviços ou fornecimento e material", situação verificada a partir de cruzamento entre o Sistema SPCE e a base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, que foi apontada no item 11 do parecer preliminar de diligência (id 10960603).

Pontuou ainda que, "Por se tratar de indício de irregularidade, sem repercussão técnica no Parecer ofertado, sugere-se encaminhamento do fato ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Quanto a essa matéria, o TSE possui precedentes que afastam, do âmbito de análise da prestação de contas, a avaliação sobre a capacidade operacional do fornecedor pela ausência de empregados ou por número reduzidos deles (Prestação de Contas Anual nº 060025366, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 08/11/2023; Prestação de Contas Eleitorais nº 060172981, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/03/2023; Prestação de Contas nº 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/04/2021).

No mesmo sentido trilham os seguintes julgados desta Corte Regional: PCE nº 060145093, rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, DJE 22/01/2024; PCE nº 060142835, rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 30/01/2024; PCE nº 060136862, rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, DJE 24/01/2024; PCE nº 060155218, rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, DJE 31/01/2024; PCE nº 060147691, rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, DJE 22/01/2024; PCE nº 060153227, rel. Des. Maria Neize de Andrade Fernandes, Publicado em Sessão, 08/12/2022.

Na espécie, conquanto tenha sido apontado indício de possível ausência de capacidade operacional de fornecedores, ante o reduzido número de empregados registrados na base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, em face do entendimento do TSE e deste TRE de que a averiguação da existência de capacidade operacional de empresas fornecedoras de campanha extrapola o objeto do processo de prestação de contas, deixo de reconhecer o referido apontamento como irregularidade nas presentes contas.



- Da omissão de gastos decorrente de notas fiscais não declaradas nas contas

O órgão técnico abordou, nos itens 2.2 e 3.1 do parecer conclusivo (id 10980679), falha concernente à omissão de gastos decorrente de notas fiscais que foram detectadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mas não foram declaradas na prestação de contas em exame, a qual havia sido previamente apontada no relatório de diligências (item 2 do id 10960603).

Na hipótese de a Justiça Eleitoral detectar, em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida em nome da prestadora de contas e não declarada nas contas de campanha, a indicar indício de omissão de despesa no balanço contábil, a falha pode ser superada pelo interessado, desde que oportunamente comprovado o efetivo cancelamento do documento fiscal, nos termos da legislação tributária, juntamente com a apresentação de esclarecimentos firmados pelo fornecedor, consoante se extrai dos arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

(...)

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I](#)), nos seguintes prazos:

(...)

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

Em caso de omissão de gasto constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização, este Tribunal entende que *"O pagamento de despesa com a utilização de recursos não transitados pelas contas bancárias de campanha caracteriza falha grave, uma vez que impossibilita a identificação da origem dos valores movimentados na campanha, acarretando, por conseguinte, a devolução dos Recursos de Origem não identificada (RONI) utilizados na*



campanha, a teor do comando constante no art. 32 da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019" (TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060138853, rel. Ticiania Maria Delgado Nobre, DJE 09/06/2023). No mesmo sentido: i) PCE nº 060137202, rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maia, DJE 20/10/2023; ii) TRE/RN, PCE Nº 0601115-74.2022.6.20.0000, rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, em 26/09/2023; iii) TRE/RN, PCE Nº 0601446-56.2022.6.20.0000, rel. Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre, 28/09/2023.

No caso em exame, os documentos fiscais detectados pelo órgão técnico e omitidos no balanço contábil de campanha, podem ser visualizados na tabela a seguir apresentada:

DATA	CNPJ/CPF	FORNECEDOR	NF	VALOR R\$	LINK DA NOTA FISCAL
02/09/2022	761.289.114-04	RITA DE LIMA GAMA DE MELO	261689	1.200,00	http://nfse2 publica.inf.br/assu_nfse//NFES?bmV3=ZTc5ZTkYyZjBjMDRiMzNkYmUwZDI5NTE2YzNIOTRkNjCo25mcF9pZCMYODAwNzE%3D
01/10/2022	08.547.432/0003-90	POSTO FREI DAMIAO LTDA	202	872,25	https://www.nfe.faze.nda.gov.br/portal/pri/ncipal.aspx
29/09/2022	08.547.432/0005-52	POSTO FREI DAMIAO LTDA	17652	3.360,87	https://www.nfe.faze.nda.gov.br/portal/pri/ncipal.aspx
29/09/2022	08.547.432/0005-52	POSTO FREI DAMIAO LTDA	17653	1.967,23	https://www.nfe.faze.nda.gov.br/portal/pri/ncipal.aspx
01/10/2022	08.547.432/0005-52	POSTO FREI DAMIAO LTDA	17668	3.360,87	https://www.nfe.faze.nda.gov.br/portal/pri/ncipal.aspx
01/10/2022	08.547.432/0005-52	POSTO FREI DAMIAO LTDA	17669	1.967,23	https://www.nfe.faze.nda.gov.br/portal/pri/ncipal.aspx
27/09/2022	08.547.432/0010-10	POSTO FREI DAMIAO LTDA	12752	490,79	https://www.nfe.faze.nda.gov.br/portal/pri/ncipal.aspx

Em resposta à diligência, a candidata apresentou documento elaborado pelo Posto Frei Damião (id 10961904), informando que: i) as notas fiscais nº 17668 e 17669 (id's 10961901 e 10961902), nos valores de R\$ 3.360,87 (três mil trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) e 1.967,23 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte três centavos), correspondem a estornos das notas fiscais nº 17652 e 17653 (id's 10961899 e 10961900), respectivamente, que possuem os mesmos valores das duas primeiras, dado que ultrapassado o prazo máximo para cancelamento das notas fiscais contido na legislação tributária estadual; ii) as notas fiscais n.ºs 202 e 12752, nos valores de R\$ 872,25 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 490,79 (quatrocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), respectivamente, foram geradas por uma inconsistência do sistema e serão submetidas a estorno, à exemplo do que ocorreu com as notas anteriormente mencionadas.

Em relação ao esclarecimento alusivo às notas fiscais de n.ºs 17668, 17669, 17652 e 17653, o órgão técnico entendeu por superada parcialmente a crítica realizada, persistindo unicamente falha formal, por ausência de observância do procedimento previsto no art. 92, § 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 2.2 do PTC - id 10980679).

De fato, embora não tenha sido demonstrado pela prestadora de contas o efetivo cancelamento



dos documentos fiscais, comprovou-se nos autos que os documentos de n.ºs 17668 e 17669 (id's 10961901 e 10961902) correspondem a notas devolutivas emitidas pelo fornecedor, no fito de corrigir a emissão indevida dos documentos fiscais de n.ºs 17652 e 17653, procedimento que ocorreu ainda no curso da campanha eleitoral, o que pressupõe a confirmação do alegado equívoco.

Assim, resta sanada a suposta omissão de gastos em relação a tais despesas, com persistência unicamente de vício formal, por inobservância ao procedimento previsto nos arts. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Quanto às informações prestadas pelo Posto Frei Damião, referentes às notas fiscais de n.ºs 202 e 12752, nos valores de R\$ 872,25 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 490,79 (quatrocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), as justificativas não são aptas a superar a glosa apontada pelo órgão técnico, tendo em vista que nem sequer houve, a exemplo do que ocorreu com as notas fiscais anteriormente referenciadas, a emissão de notas devolutivas durante o curso da campanha eleitoral.

Este Tribunal já entendeu que "a apresentação de declaração do fornecedor, acompanhada de notas devolutivas emitidas pelo fornecedor quase dois meses após a realização dos dispêndios e posteriormente à circularização desta Justiça Especializada, não teria aptidão para atender à exigência inserta no art. 59, caput, e art. 92, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que trata do efetivo cancelamento do documento fiscal pelo fornecedor, e não da emissão de nota de devolução" (PCE 0601323-58.2022.6.20.0000, rel. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE 07/02/2023).

Como foi salientado pelo órgão técnico no parecer conclusivo, "entende-se que são notas fiscais ativas que não foram pagas e nem registradas na prestação de contas, atraindo os efeitos do art. 14 e ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, que totalizam R\$ 1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), com base no art. 32, VI da norma supracitada", mantendo-se, portanto, a irregularidade concernente a tais dispêndios.

No que se refere à nota fiscal emitida por Rita de Lima Gama Melo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a prestadora de contas destacou não ter conhecimento "do porquê ela emitiu nota fiscal, e não nos repassou tal informação, visto que ela não estava obrigada de emitir nota fiscal, por ter prestado serviços temporários inerentes a pessoa física, sem obrigatoriedade de emissão de nota fiscal". Informou que a contratada prestou serviços à campanha como mobilizadora de rua, tendo sido elaborado contrato e realizado o devido pagamento, anexando, para fins de comprovação de suas alegações, documentação comprobatória (id's 10961903, 10961905, 10961906 e 10961907) já contida nas contas finais (id 10827211).

Conquanto o órgão técnico não tenha considerado os referidos argumentos para fins de afastamento da glosa, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou que "a despesa com serviços de militância estava originalmente registrada na prestação de contas final, presentes o contrato de prestação de serviços e os comprovantes de pagamento, na soma de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (ID 10827211)", razão pela qual "a nota fiscal identificada pelo corpo técnico não constitui, propriamente, omissão de despesas, havendo identidade dos serviços informados e parcial correspondência dos valores pagos", citando julgado deste Regional, de minha relatoria (PCE 0601433-57.2022.6.20.0000, DJE 28/02/2024) (id 10984796).



Com efeito, ao apreciar a PCE 0601433-57.2022.6.20.0000, este Tribunal decidiu que "conquanto não tenha sido efetivamente demonstrado o deferimento pela Fazenda Municipal do pedido de cancelamento dos documentos fiscais detectados na circularização, consoante exigido pelo art. 92, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, por se tratar de valores que, somados (R\$ 1.575,00), correspondem à parte dos gastos efetivamente contratados com os sobreditos fornecedores (R\$ 2.865,00) e declarados, desde a origem, nas presentes contas, afasta-se o reconhecimento de omissão de despesa (e consequente RONI) nesta hipótese concreta, nos moldes sugeridos pelo órgão técnico, persistindo mera falha formal decorrente do equívoco verificado".

Portanto, tendo em vista que a situação não recai em omissão de gasto, por se tratar de serviço efetivamente declarado na prestação de contas, em valor superior (R\$ 1.500,00 - id 10827211), que abarca o valor da nota fiscal (R\$ 1.200,00) detectada na circularização, a exemplo da situação concreta tratada no julgado acima referenciado, há de ser superado o vício alusivo ao documento fiscal emitido pela fornecedora Rita de Lima Gama Melo.

Em síntese tópica, persiste a omissão de gasto decorrente da omissão das notas fiscais n.ºs 202 e 12752, emitidas pelo Posto Frei Damião, no valor total R\$ 1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), a ser ressarcido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

- Divergências entre os dados constantes nos extratos bancários e os declarados na prestação de contas

A CACE apontou, no relatório preliminar de diligência (item 3 - id 10960603), a existência de divergências entre os dados constantes dos extratos bancários e aqueles declarados na prestação de contas.

Após ter sido intimada, a candidata prestou os esclarecimentos pertinentes à espécie, destacando que: a) os dados divergentes decorreram de despesas com impulsionamento de conteúdo, de modo que "esses prestadores terceirizam a cobrança através de boleto junto a outras instituições bancárias, e é o CNPJ dessas instituições emitentes de boleto bancário que figuraram no extrato, ao invés do CNPJ do prestador", que foi registrado na prestação de contas; b) no dia 28/09/2022, foi registrada despesa com créditos contratados junto ao Facebook, no valor de R\$ 10.000,00, com utilização de apenas R\$ 3.486,33, gerando um saldo de créditos no valor de R\$ 6.513,67.

Em sede de parecer conclusivo (item 3.2 - id 10980679), o órgão técnico ressaltou que:

O prestador de contas esclareceu que se tratou de despesa com impulsionamento de conteúdo em redes sociais e, nesses casos, há terceirização da cobrança junto a outras instituições bancárias, registrando-se o CNPJ dessas instituições nos extratos, ao invés do CNPJ do prestador.

Esclareceu, ainda, devolução de saldo de impulsionamento não utilizado pela empresa no valor de R\$ 6.513,67, que, por se tratar de crédito residual de FUNDO PARTIDÁRIO, foi devolvido ao partido da candidata



(vide id 10827256), com ajustes necessários no SPCE.

Ocorre que, observando o extrato da prestação de contas ID 10827235, o valor da despesa efetivamente paga com impulsionamento de conteúdo oriunda do FUNDO PARTIDÁRIO foi de R\$ 3.486,33, sendo o restante pago com verba oriunda do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, qual seja, R\$ 3.027,34.

Dessa forma, considerando que eventuais sobras de créditos contratados com recursos de FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA e não utilizados até o final da campanha são transferidos como sobra de campanha ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, sugere-se a devolução do valor de R\$ 3.037,34 por meio de GRU.

Como se percebe, a falha inicial, que foi objeto da diligência, referia-se a divergências entre os dados constantes dos extratos bancários e aqueles declarados na prestação de contas, o que restou adequadamente esclarecida pela prestadora de contas, não tendo sido objeto de contraditório o vício alusivo à sobra de crédito de impulsionamento contratado com recursos do FEFC.

De todo modo, como realçado pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação, aparentemente, houve uma confusão entre os recursos empreendidos na realização da referida despesa, na medida em que "foram realizados cinco gastos mediante a utilização de verbas do FEFC (IDs 10826952, 10826992, 10827032, 10827060 e 10827148), na soma de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e uma com recursos do FP (ID 10827037), ao custo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se observa do boleto e do comprovante de transferência juntados". Entretanto, "esta última foi registrada no SPCE com informação do preço de R\$ 3.486,33 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), já que foi esta a parcela efetivamente utilizada dessa aquisição, enquanto o saldo remanescente (R\$ 6.513,67) foi estornado pela empresa e encaminhado pela candidata ao ente partidário, conforme se obtém do respectivo extrato bancário (ID 10827232, pág. 8), como esclareceu a prestadora de contas (ID 10961896)".

Tratando-se efetivamente de sobra de recursos do Fundo Partidário, como restou esclarecido pela prestadora de contas em sua resposta, conclui-se pela regularidade do procedimento de restituição da quantia à conta do órgão partidário destinada à movimentação desse tipo de verba, nos moldes do art. 50, III, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assim, a falha resta afastada.

- Da insuficiência na comprovação de despesa com pessoal

A CACE observou a contratação de pessoal por intermédio da empresa L EUZEBIO DA COSTA, custeada com recursos do FUNDO PARTIDÁRIO, conforme tabela abaixo, sem comprovação individualizada dos empregados subcontratados.



DATA	FORNECEDOR	SERVIÇO PRESTADO	ID	VALOR R\$
01/10/2022	L EUZEBIO DA COSTA	AGENCIAMENTO E APOIO LOGISTICO DE FISCAIS NA ELEIÇÃO	10827177	24.000,00

Para toda e qualquer aplicação de recursos em campanha eleitoral, a Legislação Eleitoral obriga os partidos e candidatos a comprovarem os gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, contendo a **descrição detalhada da aquisição**, além de qualquer outro meio hábil de prova, que evidencie a obrigação ajustada, **a entrega do material ou a prestação do serviço e o respectivo pagamento**, consoante se depreende na norma de regência (art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Além da apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, que contenham a descrição detalhada do serviço ou do produto adquirido e evidencie a obrigação ajustada, a entrega do material ou a prestação do serviço e o respectivo pagamento, consoante se extrai do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, na hipótese de realização de **despesa com pessoal**, o § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige ainda "a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado"

O § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, referente a despesas com pessoal, aplica-se tanto às contratações de pessoas físicas, com instrumentos contratuais individualizados, como também às contratações realizadas por intermédio de pessoa jurídica. Na hipótese de contratação de pessoa jurídica, esta pessoa jurídica contratada pode, para prestação de serviços que envolvam despesa com pessoal, subcontratar os prestadores de serviços, mas não se exime do disposto no §12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quanto à identificação integral das pessoas prestadoras de serviços, locais e horas de trabalho, especificação das atividades e justificativa de preço. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, que tem entendido que, na hipótese de serviços que demandem a subcontratação, o prestador de contas deve observar o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060103865, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2023; Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060730840/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, DJE 27/10/2023; PC 0601236-02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/3/2022).

Esta Corte Regional tem seguido estes precedentes do TSE, considerando que "**As despesas com pessoal subcontratado** devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas, conforme dispõe o art. 35, §12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019" (TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060110190, rel. Ticiania Maria Delgado Nobre, DJE 21/09/2023). **No mesmo sentido:** TRE/RN, Prestação de Contas Eleitorais nº 060125511, rel. Maria Neize de Andrade Fernandes, DJE 23/08/2023.

Na contratação de pessoal para **funções de coordenador, assessor, panfleteiro, agente de convencimento e motorista**, esta Corte Regional vem entendendo que, diante da singularidade das referidas atividades, que são executadas sem local e horário previamente definidos de atuação, não se faz necessário um detalhamento específico quanto a esses elementos, bastando



a apresentação da correspondente documentação fiscal, do instrumento contratual e do comprovante de pagamento, que especifiquem, em linhas gerais, as funções desempenhadas, o período da contratação e o valor ajustado. Precedentes: TRE/RN PCE 0601238-72.2022.6.20.0000, rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 31/07/2023; TRE/RN, PCE 0601088-91.2022.6.20.0000, relatora p/ Acórdão: Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes, j. 08/08/2023. **Nesses precedentes quanto a essas funções específicas, não se afasta a exigência de identificação precisa, individual e integral das pessoas contratadas ou subcontratadas.**

Na espécie, para fins de cumprimento dos artigos 35, §12 c/c 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e tendo em vista a juntada exclusivamente da nota fiscal e do comprovante bancário de pagamento (id 10827177), a CACE solicitou à prestadora, em complementação: a) Instrumento contratual firmado pelo candidato e fornecedor, detalhando a prestação dos serviços, as obrigações e os direitos das partes; b) Instrumento contratual ou documento similar de cada empregado com sua identificação integral, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e outras informações pertinentes; c) Recibo ou comprovante bancário de pagamento de cada empregado subcontratado; d) Cópia dos documentos de identidade dos empregados subcontratados; e) **Planilha de valores discriminando os custos diretos e indiretos**; e f) Outras informações e documentos que entenderem necessários para fins de comprovar o valor da contratação em tela.

Intimada à prestadora de contas juntou o contrato firmado com a empresa para fins de agenciamento e apoio logístico dos fiscais de urna no dia da eleição (id 10961908); o comprovante de pagamento ao fornecedor (id 10961910), que já havia sido apresentado anteriormente; a lista contendo os dados das 150 pessoas subcontratadas, especificando as seções eleitorais trabalhadas, nomes, contatos telefônicos e chaves PIX (id 10961909); além de documentos de identificação e comprovantes de pagamento aos subcontratados, que foram anexados em link para pasta em nuvem (id 10961896, fl. 15).

No instrumento contratual celebrado com a empresa (id 10961908), constam as seguintes cláusulas ajustadas entre as partes contratantes, dentre as quais a que informa que o custo individual por cada um dos fiscais subcontratados seria de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais):



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto deste contrato a prestação dos serviços de agenciamento e apoio logístico dos fiscais de urna no dia da eleição, realizado por 150 agentes a serem indicados pelo candidato e credenciados partido, que ficarão sob responsabilidade logística da CONTRATADA, a atuarem nas principais zonas eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte, apontadas como de mais interesse eleitoral da CANDIDATA, conforme determinação da Coordenação de Campanha.

Parágrafo primeiro. Cada fiscal ficará disponível no dia da eleição, das 8:00h às 17:00h, com intervalo de 1 hora de almoço, a ser disponibilizado pela CONTRATANTE, com logística de distribuição de responsabilidade da CONTRATADA.

Parágrafo segundo. Este contrato não possui cláusula de exclusividade e nem gera qualquer relação de emprego, nos termos da legislação eleitoral específica, ficando a **CONTRATADA** responsável pelo pagamento de quaisquer obrigações fiscais e trabalhistas inerentes aos profissionais que desenvolverão o objeto contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência a partir da assinatura do presente termo contratual e se encerrará no dia 02 de outubro do corrente ano.

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO DOS SERVIÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

Pela execução dos serviços descritos na cláusula primeira, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por cada fiscal, totalizando o valor desta contratação de 150 fiscais em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), cujo pagamento poderá ser de uma única vez, ou em parcelas, conforme disponibilidade financeira do candidato, desde que acordado entre as partes, devendo a quantia descrita ser totalmente quitada, até a data final prevista na legislação eleitoral.

Parágrafo Segundo. O pagamento dos serviços contratados será efetuado prioritariamente por meio de transferência eletrônica, ou na sua impossibilidade, mediante cheques nominais, mediante emissão da correspondente documentação fiscal em nome do CONTRATANTE, e posterior emissão de recibo de pagamento pela contratada em favor da contratante, dado como comprovação da quitação da despesa.

Como se percebe, a referida documentação atendeu, em parte, ao objeto da diligência, porquanto não foi apresentada planilha contendo os custos diretos e indiretos envolvidos na contratação, que justificasse o valor total repassado à empresa pelo serviço prestado (R\$ 24.000,00), nos moldes exigidos pelo art. 35, § 12, da resolução de regência, como foi registrado pela CACE no seguinte excerto do parecer técnico conclusivo:

Observa-se que o contrato objetivou a prestação de serviços de agenciamento e apoio logístico de fiscais de urna no dia da eleição, realizado por 136 agentes subcontratados pela empresa L EUZEBIO DA COSTA, estabelecendo-se o horário da prestação do serviço, além do valor de R\$ 160,00 para cada fiscal, totalizando R\$ 24.000,00.

No entanto, não foram apresentados os contratos de subcontratação dos fiscais de urna, sem informação da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, além dos comprovantes de pagamento a cada fiscal, contrariando a exigência dos artigos 35, §12 c/c 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, **percebe-se que houve o pagamento da quantia de R\$ 50,00 para cada agente subcontratado, enquanto que no contrato foi previsto R\$ 160,00, o que totalizaria R\$ 6.800,00 para a despesa.**



revelando o valor de R\$ 17.200,00, sem comprovação, diferença de R\$ 110,00 por agente.

Dessa forma, sugere-se a devolução da quantia ao Tesouro nacional por ter sido custeada com verba de origem pública, sem a devida comprovação na prestação de contas.

Como salientando pela Procuradoria Regional Eleitoral, "Dentre os elementos complementares solicitados pela CACE estava a planilha de valores discriminando os custos diretos e indiretos, a qual não foi apresentada pela prestadora, que poderia fornecer justificativas a essa discrepância".

Nessa perspectiva, remanesce a glosa parcial sobre a despesa com a contratação de pessoal por intermédio da empresa L EUSEBIO DA COSTA, para fins de agenciamento e apoio logístico dos fiscais de urna no dia da eleição, suportada com verba advinda do FEFC, no que se refere ao valor não comprovado de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), que deverá ser objeto de recolhimento ao Tesouro Nacional.

- Pagamento de serviços jurídicos e contábeis em valores que ultrapassam a média de outras candidaturas

O órgão técnico mencionou, em sede de manifestação conclusiva (item 2.6 - id 10980679), que os gastos com serviços jurídicos e contábeis, nos valores totais de R\$ 135.000,00 e 81.810,00, respectivamente, ultrapassaram a média de valores contratados por outras candidaturas com esses tipos de gastos eleitorais, durante o pleito de 2022.

Em que pese as considerações expostas pela CACE e pelo órgão ministerial, a falha merece ser afastada nesta situação concreta, com base na jurisprudência consolidada neste Tribunal, que veda o reconhecimento de vício relativamente aos gastos com advogado e contador baseado unicamente na dissonância entre o valor contratado e os preços médios praticados por outras candidaturas no mesmo pleito.

De fato, no âmbito desta Corte Eleitoral, consolidou-se para as Eleições 2022 o entendimento no sentido de que, em face da natureza intelectual e técnica dos serviços jurídicos e contábeis prestados à candidatura, não há como glosar tais despesas sob o único fundamento de que elas destoam da média de gastos dessa natureza realizados por outras candidaturas.

O precedente originário decorreu da Prestação de Contas Eleitorais nº 060142750 (Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, julgado em 12/12/2022, publicado em sessão), em que o TRE/RN assentou que "não há como aferir um valor de um serviço jurídico com base em critério unicamente comparativo entre candidaturas, eis que há outras variáveis que contribuem para a estipulação de valor na contratação dos respectivos profissionais, razão pela qual afasto referida irregularidade".

No mesmo sentido: PCE nº 060136947, Acórdão, Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 22/01/2024; PCE nº 060145093, rel.



Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, DJE 22/01/2024; PCE nº 060140237/RN, Des. Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, Acórdão de 15/12/2022, Publicado em Sessão-153, data 15/12/2022.

Diante desse cenário, estando as despesas devidamente comprovadas por notas fiscais, instrumentos contratuais e comprovantes bancários de pagamento (id's 10827108, 10827131 e 10827225), é de rigor a superação da falha apontada pela CACE.

- Da comprovação de despesa com locação e montagem de estrutura para realização de comícios e *lives*

A CACE apontou, no parecer técnico conclusivo (item 3.4 do id 10980679), irregularidade consistente na comprovação insuficiente de gasto com locação e montagem de estrutura para realização de comícios e *lives*, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), por meio da aplicação de verba do Fundo Partidário.

Em sede de diligência (item 10 do id 10960603), a unidade de contas havia apontado que a referida despesa junto ao fornecedor L EUZEBIO DA COSTA, com os serviços de locação e montagem de estrutura para realização de comícios, manifestações políticas, caravanas, *lives* e apoio logístico, não estava com comprovação inicial suficiente, razão pela qual foi solicitada ao prestador de contas a apresentação da seguinte documentação adicional: a) Relatório com informações dos locais, data, eventos onde foram montadas as estruturas contratadas; b) Fotos ou vídeos das referidas estruturas, na época da campanha eleitoral; c) cotação de preços de mercado que justifiquem os valores pagos na época da campanha eleitoral.

Instada a se pronunciar, a candidata juntou aos autos documentação (id 10962166) e links para acesso a pastas virtuais (fls. 25 e 26 do id 10961896), nos quais se verificam ofícios encaminhados à Polícia Militar, informando a realização de eventos de campanha em espaços públicos do Município de Assú/RN, cotação de preços, além de fotos e vídeos relacionados à despesa.

Ao analisar os documentos apresentados pela candidata, o órgão técnico concluiu pela subsistência do vício, realizando as seguintes ponderações:

Em que pese a juntada de diversos Ofícios da candidata informando a realização de atos de campanha, geralmente com realização de comícios no final da movimentação, para esta Comissão as fotos apresentadas não são suficientes, salvo melhor juízo, para a comprovação da despesa em questão, notadamente a contratação de estrutura para realização de comícios.

Pela documentação, constatou-se a realização de *lives* em cenários simples, com utilização apenas de cadeiras e mesas.

Registre-se que o prestador de contas apresentou a nota fiscal do serviço como única documentação comprobatória da despesa e no documento não há detalhamento nem descrição da estrutura de comícios, manifestação



políticas, caravanas e apoio logísticos.

Dessa maneira, esta comissão entende que não foram apresentados elementos comprobatórios suficientes para validar o gasto eleitoral em tela com estrutura de comícios, manifestação políticas, caravanas e apoio logísticos, razões pelas quais, opina-se pela devolução do valor de R\$ 26.000,00 ao Tesouro nacional, por ter sido custeada com verba de origem pública.

O órgão ministerial, por outro lado, após analisar os documentos em questão, verificou que é possível constatar, dentro da razoabilidade, a comprovação da efetiva prestação dos serviços, entendendo estar sanada a falha, por restar suficientemente comprovada a execução dos serviços em questão.

Como dito, em sintonia com a norma regulamentar (art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), na comprovação dos gastos eleitorais, especialmente aqueles suportados com recursos advindos de fontes públicas, impõe-se a apresentação de documento fiscal ou outro documento idôneo de prova, em nome do prestador de contas, que contenha a descrição detalhada do objeto pactuado, o valor da operação e a identificação do emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, sob pena de irregularidade na demonstração da despesa, com determinação de ressarcimento ao erário.

Assim, em face do adequado detalhamento do serviço contratado na nota fiscal inicialmente apresentada (id 10827164), além da demonstração da execução material do serviço e da adequada cotação do serviço aos preços de mercado, por meio da documentação complementar apresentada, **é imperioso reconhecer a regularidade na comprovação da despesa com os serviços de locação e montagem de estrutura para realização de comícios, manifestações políticas, caravanas, lives e apoio logístico, junto ao fornecedor L. EUSEBIO DA COSTA no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, sem necessidade de ressarcimento de qualquer quantia ao erário.

- Conclusão

Em nota conclusiva, o contexto fático denota a subsistência de **02 (duas) falhas formais** (intempestividade no envio de relatórios financeiros e ausência de observância do procedimento para cancelamento de notas fiscais), além de **(02) duas irregularidades materiais: i)** omissão de gastos decorrentes de notas fiscais não informadas, no valor total de R\$ 1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), configurando a **utilização de RONI; ii)** e insuficiência na comprovação de despesa com pessoal, por ausência de comprovação da quantia de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), a ser devidamente ressarcida ao Tesouro Nacional, por **envolver irregularidade na aplicação de verba do FEFC**. As falhas materiais totalizam R\$ 18.563,04, representando 1,53% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 1.209.649,28).

O percentual dos vícios materiais detectados possibilita a incidência dos princípios da



proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela:

i) **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha apresentadas pela candidata VANESSA PINTO BRASILEIRO LOPES, alusiva à movimentação de recursos nas Eleições 2022;

ii) **DETERMINAÇÃO** à prestadora de contas, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o recolhimento dos seguintes valores ao Tesouro Nacional: **ii.1) R\$ 17.200,00**. (dezessete mil e duzentos reais), **a título de irregularidades em despesas com recursos do FEFC**, com a incidência de juros e atualização monetária desde a data de ocorrência do fato gerador, que corresponde à data da aplicação irregular da verba (01/10/2022 - id 10827177), até o efetivo recolhimento (art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, na redação anterior à alteração implementada pela Resolução TSE n.º 23.731/2024, c/c art. art. 39, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022); **ii.2) R\$ 1.363,04 (um mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos)**, com a incidência de juros e atualização monetária desde a data de ocorrência do fato gerador, que corresponde à data de emissão da última nota fiscal omitida (01/10/2022 - id 10980679, fl. 3), até o efetivo recolhimento, **referente aos recursos de origem não identificada (RONI)** aplicados na campanha eleitoral (art. 32, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

É como voto.

Natal, 21 de maio de 2024.

FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Federal

